



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 3.690 DE 11 DE OUTUBRO DE 2005.

“DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO EMPRESARIAL ESPONTÂNEO E DE OFÍCIO, INSTITUI O REGIME SIMPLIFICADO PARA PAGAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, DEFINE A EMPRESA “ FUNDO DE QUINTAL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão remetidos os créditos tributários oriundos de fatos geradores ocorridos em período anterior à edição desta Lei, desde que o cadastramento da atividade econômica seja feita a partir da comunicação espontânea, prestada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, relativos aos seguintes tributos:

- I. Taxa de Inspeção Sanitária, Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre imóveis de uso comercial e Taxa de Fiscalização e Localização, referentes aos exercícios de 2005 e anteriores;
- II. Imposto Sobre Serviços correspondentes aos fatos geradores porventura ocorridos nos últimos cinco anos e até o mês em que for efetuado o cadastro, inclusive;

Parágrafo Único - O cadastramento a que se refere o *caput* será requerido exclusivamente pelas empresas que não constem no Cadastro de Atividades Econômicas até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º. O contribuinte ou responsável deverá preencher requerimento próprio que será fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda, devendo descrever em detalhes a atividade comercial desenvolvida, informar o tempo de estabelecimento e anexar os seguintes documentos:

- I. Documento que qualifique o requerente como contribuinte ou responsável pela atividade econômica desenvolvida (cópia do RG e CPF e comprovante de endereço residencial);
- II. Comprovante de endereço comercial;
- III. Cópia de guia do IPTU, se houver, ou requerimento de cadastramento simultâneo do imóvel;
- IV. Croqui da construção com suas respectivas medições, caso o imóvel não esteja inscrito no Cadastro Imobiliário;
- V. Contrato social, se houver;
- VI. CNPJ, se houver;
- VII. Contrato de locação ou escritura do imóvel, se houver
- VIII. Documentos de habilitação profissional, se for o caso
- IX. Declaração expressa do requerente de que sua atividade não é atentatória às normas de higiene, salubridade, segurança e outras de ordem pública, não é poluente, não traz incômodo à vizinhança e não causa danos ao meio ambiente.
- X. Declaração expressa do requerente autorizando a realização de diligências fiscais que se fizerem necessárias ao adequado exercício do Poder de Polícia, especialmente quanto à verificação do cumprimento dos requisitos da legislação que lhe for aplicável, bem como dos limites do licenciamento, caso a atividade seja autorizada a funcionar em imóvel residencial;

- XI. Declaração do titular, responsável ou preposto, assumindo inteira responsabilidade por todas informações prestadas, sob pena das sanções legais, cíveis e criminais;

§1º. Na hipótese da empresa possuir apenas os documentos da pessoa física do responsável previstos no inciso I, será denominada “ Empresa Fundo de Quintal” para fins de tributação e enquadramento no Simples Municipal de acordo com as faixas de faturamento previstas no art. 10 desta Lei.

§2º. São passíveis de enquadramento no Regime Simplificado para pagamento das taxas mobiliárias instituído por esta Lei as atividades de comércio, exceto:

- I. inflamáveis, farmacêuticos, fogos de artifícios e explosivos;
- II. corrosivos, poluentes e produtos químicos que ameacem a integridade física e a segurança de pessoas e ambientes;
- III. de produtos gráficos, fotográficos e de vídeo que atentem as normas da moral e dos bons costumes;
- IV. armas de fogo e armamentos de caça e pesca;

Art. 3º. Fica instituído o Cartão de Identificação do Contribuinte (CICON), conforme modelo do anexo I, que será fornecido pela Secretaria de Fazenda a todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que se inscreverem no prazo previsto no art. 1º desta Lei, inclusive para as atividades enquadradas no Regime definido pelo Decreto n.º 6.156, de 17 de agosto de 1999.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento o local, ainda que residencial, onde sejam desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, exceto em logradouros públicos.

Art. 4º. O Executivo expedirá regulamento que definirá normas simplificadas e sem burocracia para a concessão do Alvará de Autorização para Funcionamento a título precário a ser concedido para as empresas de fato ou mesmo para aquelas constituídas regularmente, mas que funcionem em imóvel residencial.

§ 1º. O original do alvará concedido deverá ser mantido em bom estado e em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§2º. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado à Secretaria de Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. As atividades não poluentes, que não tenham permanência de pessoas e que não estejam sujeitas à fiscalização de órgãos específicos, a critério da autoridade administrativa, poderão obter Autorização Precária para Funcionamento, conforme modelo do anexo II.

Art. 6º. A Autorização para Funcionamento de que trata esta Lei será sempre concedida à título precário, podendo ser determinado o seu cancelamento pelo órgão competente quando:

- I. a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras normas de ordem pública;
- II. forem infringidas as normas relativas ao controle da poluição ou causar qualquer incômodo à vizinhança ou danos e prejuízos ao meio ambiente;
- III. comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência do titular ou sócio da empresa e não tenha autorização expressa do proprietário.

Art. 7º. O cancelamento da autorização para funcionamento dependerá, apenas, de prévia notificação, dando prazo de 30 (trinta) dias para o fechamento da atividade econômica no local.

Art. 8º. A autorização para Funcionamento será cassada, sem prévia notificação, se:

- I. ficar demonstrada a falsidade ou inexatidão de qualquer documento ou declaração acostada ao processo;
- II. no local for exercida atividade não permitida ou diversa daquela(s) para a(s) qual(is) tiver sido concedida a Autorização;
- III. forem infringidas quaisquer disposições referentes à proteção do meio ambiente, ou ainda, se o funcionamento do estabelecimento vier a causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, a saúde ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- IV. houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do Poder de Polícia autorizado.

Art. 9º. Fica instituído o Regime Geral de Estimativa Fiscal para as atividades especificadas a seguir:

- I. Barbeiros e cabeleireiros (com até 3 cadeiras), manicura, pedicura, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- II. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
- III. Assistência técnica de qualquer natureza, exceto se prestado por concessionárias de veículos.
- IV. Paisagismo, jardinagem e decoração.
- V. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes, divisórias e, também, em relação a móveis em geral.
- VI. Organização de festas e recepções (buffets).
- VII. Despachantes e contador.
- VIII. Guarda e/ou estacionamento de veículos automotores.
- IX. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambiente fechado.
- X. Gravação e distribuição de filmes ou vídeo-tapes e locadores de vídeo.
- XI. Fonografia ou gravação de sons ou dublagens e mixagens sonoras.
- XII. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reproduções e trucagens.
- XIII. Lubrificação, limpeza, revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos, exceto as concessionárias de veículos.
- XIV. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destiandos à industrialização ou comercialização.
- XV. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final com material exclusivamente por ele fornecido.
- XVI. Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- XVII. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- XVIII. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- XIX. Tinturaria e lavanderia.
- XX. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- XXI. Casas noturnas, restaurantes e bares que cobrem “Couvert”.
- XXII. Sítios de Lazer.
- XXIII. Salão de Festas.
- XXIV. Chaveiro, cutelaria, sapateiro, sacolão, bazar e bar.

Parágrafo Único - As empresas não inscritas no Cadastro de Atividades Econômicas poderão requerer o enquadramento no Regime Simplificado para

pagamento do ISS no momento do pedido de inscrição, desde que se enquadrem nas faixas de receita bruta anual.

Art. 10. Ficam criadas as faixas de recolhimento mensal do ISS das empresas enquadradas no Regime de Estimativa beneficiárias desta Lei, de acordo com a seguinte tabela:

Faixa	Receita Bruta Anual em R\$	ISS a Recolher em R\$ (Mensal)
1	Até 12.000,00	15,00
2	Acima de 12.000,00 até 16.000,00	30,00
3	Acima de 16.000,00 até 20.000,00	45,00
4	Acima de 20.000,00 até 24.000,00	60,00
5	Acima de 24.000,00 até 36.000,00	90,00
6	Acima de 36.000,00 até 50.000,00	125,00
7	Acima de 50.000,00 até 70.000,00	180,00

- §1º. Considera-se receita bruta anual o total das receitas operacionais e não operacionais obtidas entre 1º de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano-base, excluído para o cálculo da receita não operacional o produto da venda de bens do ativo permanente, irrelevante a existência de deduções aplicáveis ao faturamento para fins de cálculo dos tributos devidos
- §2º. Os limites de faturamento serão sempre proporcionais aos meses, inclusive frações destes, de seu efetivo funcionamento no ano-base, conforme Regulamento.
- §3º. Se o contribuinte verificar que a média de faturamento anual foi maior ou menor do que a informada, fica obrigado a comunicar o reenquadramento em nova faixa até o último dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte.
- §4º. O contribuinte que requerer ou mantiver o enquadramento incorreto será excluído do Regime simplificado de estimativa, ficando obrigado a recolher a diferença do ISS devido.
- §5º. A diferença do ISS será apurada de acordo com o faturamento real da empresa, aplicando-se a alíquota prevista no art. 66 da Lei Complementar n.º 3.411/2002 (ANEXO III).
- §6º O enquadramento em faixa superior da efetivamente verificada não enseja repetição de indébito.

Art. 11. As empresas enquadradas no SIMPLES MUNICIPAL estão sujeitas ao pagamento das taxas mobiliárias de acordo com a seguinte tabela:

Tributo	Faixa de faturamento	Valor/mês R\$
Taxa de Coleta de Lixo	1	5,00
	2, 3 e 4	6,60
	5 e 6	8,30
	7	10,00
Taxa de Fiscalização e Localização	1	4,16
	2, 3 e 4	5,00
	5 e 6	5,80
	7	8,30
Taxa de Inspeção Sanitária	1	5,00
	2, 3 e 4	8,30
	5 e 6	12,50
	7	20,00

Parágrafo único. Os contribuintes que porventura se cadastraram com enquadramento tributário diferente do previsto nesta Lei e já pagaram os tributos referentes ao exercício de 2005 não terão direito à devolução.

Art. 13. O contribuinte incluído no Regime de Estimativa Fiscal poderá, para simplificação das obrigações acessórias, efetuar o lançamento da receita mensal no Livro de Registro de Apuração de ISS, no último dia de cada mês, ou no último dia útil do mês, se for o caso.

Parágrafo único. As empresas enquadradas no Regime de Estimativa ficam desobrigadas de emitir nota fiscal de prestação de serviços.

Art. 14. O Valor estimado será atualizado anualmente pelo mesmo índice de atualização dos créditos da Fazenda Municipal.

Art. 15. Não serão objetos dos benefícios desta Lei os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços cujas declarações forem inexatas, insuficientes, ou cujos procedimentos de sua verificação pela administração fazendária forem obstados pelo responsável, nos casos previstos no art. 685 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n.º 3.411/2002.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com os órgãos envolvidos no processo de legalização de empresas, seja na esfera Federal e Estadual, inclusive com os órgãos de classe e com os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica e Junta Comercial.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 11 de outubro de 2005.

LINDBERG FARIAS
Prefeito

ANEXO I
Cartão de Identificação do Contribuinte (CICON)

FRENTE



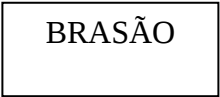
Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu Secretaria Municipal de Fazenda	Cartão de Identificação do Contribuinte (CICON)
Inscrição Municipal nº _____	
Nome/Razão Social: _____	
Endereço: _____	
Atividade Principal: _____	Código: _____
Nova Iguaçu, de de 200....	
Departamento de Receita	

ATRÁS

Instruções
1. Leve esta cartão, quando for à Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu tratar de assuntos de interesse desta inscrição. 2. Ao encerrar as atividades, peça a baixa de sua inscrição e evite multas e novos débitos. 3. O CICON não equivale nem substitui o Alvará de Autorização para Funcionamento nem o Alvará de Licença para Estabelecimento. 4. Solicite o seu Alvará de Licença definitiva para Estabelecimento ou o Alvará de Autorização precária para Funcionamento.

ANEXO I I

Alvará de Autorização para Funcionamento (Alvará Precário)



Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu
Secretaria Municipal de Fazenda

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO



N.º XXXXXX
Inscrição Municipal N.º XXX/XXX

Concedido à:
(nome/razão social)

Nome Fantasia:

Endereço:

Atividade Principal: CNAE-FISCAL:

Atividades Secundárias: CNAE-FISCAL:

IPTU n.º: Área da atividade:

VALIDADE: Anual

Restrições Legais:

Nova Iguaçu, data de emissão

Atenção!

Comunicar, sob pena de multa, no prazo de 30 dias:

1. alterações na razão social e ramo de atividade;

2. alteração de endereço

Departamento de Receita
Setor de Cadastro